

**REGULAMENTO (CE) N.º 421/2005 DA COMISSÃO****de 14 de Março de 2005****relativo à emissão de licenças tendo em vista a importação de determinados citrinos preparados ou conservados (nomeadamente mandarinas, etc.) durante o período decorrente entre 11 de Abril de 2005 e 10 de Abril de 2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADE EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94<sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83<sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 658/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de determinados citrinos preparados ou conservados (nomeadamente mandarinas, etc.)<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades para as quais os importadores tradicionais e os novos importadores apresentaram pedidos de licença de importação, ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1964/2003, excedem as quantidades disponíveis para os produtos originários da República Popular da China (RPC).
- (2) É necessário estabelecer, para cada uma das categorias de importadores, qual a percentagem da quantidade objecto de pedido que pode ser importada ao abrigo da licença.

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de emissão de licenças de importação apresentados ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 658/2004 são satisfeitos de acordo com as percentagens das quantidades solicitadas indicadas no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Abril de 2005 e é aplicável até 10 de Abril de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 2005.

*Pela Comissão*  
Peter MANDELSON  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2200/2004 (JO L 374 de 22.12.2004, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 67 de 10.3.1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 427/2003 (JO L 65 de 8.3.2003, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 104 de 8.4.2004, p. 67.

## ANEXO

| Origem dos produtos  | Repartição das percentagens |                         |
|--|-----------------------------|-------------------------|
|  | República Popular da China  | Outros países terceiros |
| — importadores tradicionais<br>[Alínea d) do artigo 2.º do Regulamento (CE)<br>n.º 658/2004] | 38,204 %                    | S/A                     |
| — outros importadores<br>[Alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE)<br>n.º 658/2004]       | 4,725 %                     | S/A                     |